



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00787/2023

**Data de autuação**  
27/07/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA MARTA GONCALVES

**Ementa:**

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL SÍNDROME DOWN		
<b>Autor:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	20/07/2023 11:43:35	<b>Data da assinatura:</b>	20/07/2023 11:46:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI  
20/07/2023

*DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam obrigadas todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais.

**Artigo 2º**- O símbolo a que se refere o artigo 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§1º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 100 (cem) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Instituída pela lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000).

§2º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

§3º - Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência? do Estado do Ceará, criado através do §4º do Art. 329 da Constituição do Estado do Ceará.

§4º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§5º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 20 de julho de 2023.

**MARTA GONÇALVES**

**Deputada Estadual - PL**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão social e o resguardo da dignidade e dos direitos de todas as pessoas com síndrome de down, no âmbito do Estado do Ceará, através da afixação do símbolo mundial da síndrome de down nos estabelecimentos privados, conferindo atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento.

Nesse sentido, tem-se que o down é uma alteração genética no par 21 de cromossomos, onde há a presença de um cromossomo extra, e também é chamada cientificamente de trissomia do 21. Não trata de uma doença, mas sim de uma condição que afeta o sistema cognitivo do indivíduo, além de algumas características físicas específicas.

De acordo com o Censo do IBGE, 45 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, sendo cerca de 300 mil com síndrome de down.

Não raro, pais ou responsáveis relatam a dificuldade de se locomover na Cidade e ter uma vida social minimamente ativa com crianças que tenham síndrome de down, se transformando, em certos casos, num drama para muitas famílias.

Em decorrência da hiperatividade comum a essa síndrome, essas pessoas precisam de uma atenção especial no que se refere a redução, tanto quanto possível, de estresses, filas demoradas ou longos períodos de tempo em atividades repetitivas, motivo pelo qual é imprescindível garantir a preferencial desse público, tanto no atendimento, quanto na oferta de vagas nos estacionamentos.

Dessa maneira, a presente norma servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre o tema, já que muitas vezes os familiares ou acompanhantes das pessoas com síndrome de down não sabem que são merecedoras de tal direito, e por vezes são submetidas a constrangimentos e dificuldades em locais públicos.

Ante o exposto, diante da importância da matéria, espero contar com o apoio e aprovação dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja aprovada.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 20 de julho de 2023.

**MARTA GONÇALVES**

**Deputada Estadual - PL**



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 10:25:26	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 10:34:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
01/08/2023

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2023 11:01:53	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2023 11:02:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 787/2023		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2023 12:07:16	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2023 12:07:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered on a light gray rectangular background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 787/23		
<b>Autor:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2023 11:45:18	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2023 11:46:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
19/10/2023

#### PARECER

**Projeto de Lei nº 787/2023;**

**Autoria: Deputada Marta Gonçalves;**

**Ementa: Dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento, no âmbito do Estado do Ceará.**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, art. 36, incisos IX e XII, a fim de ser emitido parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 787/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Marta Gonçalves**, que aduz, em sua ementa: “**Dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento, no âmbito do Estado do Ceará**”.

#### 1. DO PROJETO

Assim dispõe o texto do PL nº 787/23:

Artigo 1º – Ficam obrigadas todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais.

Artigo 2º – O símbolo a que se refere o artigo 1º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

Artigo 3º – Os estabelecimentos privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§1º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator multa diária de 100 (cem) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Instituída pela lei n.º 13.083, de 29 de dezembro de 2000).

§2º – A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

§3º – Os valores obtidos por meio de multa serão obrigatoriamente direcionados ao Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará, criado através do §4º do Art. 329 da Constituição do Estado do Ceará.

§4º – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§5º – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Artigo 4º – O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário.

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se que a justificativa apresentada pela ilustre Parlamentar, para o projeto em apreço, consta do corpo do PL *sub examine*, conforme é possível aferir a partir de sua leitura.

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

### **2.1 DO ESTADO FEDERAL E DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL**

A Constituição Federal de 1988, seguindo o modelo adotado pelo Brasil desde a Proclamação da República em 1889, elegeu o federalismo como forma de estado, conforme se depreende dos arts. 1º e 18 do Texto Magno.

Nesse sentido, tem-se que a marca distintiva do Estado Federal é a distribuição geográfica do poder, com uma descentralização que possui base normativa na própria Constituição Federal, a qual passa a conferir autonomia a diferentes entes integrantes da Federação. Dentro do conceito de autonomia, encontra-se inserto o poder de auto-legislação dos entes federados, poder esse que, no âmbito dos Estados-membros, é exercido, precipuamente, pela Assembleia Legislativa (art. 27 da CF/88), e orientado pelas regras de repartição de competências – arts. 24 (competências concorrentes) e 25, §1º, (competência residual) da Constituição Federal, bem como no art. 16 da Constituição Estadual.

Além das Constituições Federal e Estadual, o processo legiferante deve observar também as regras do Regimento Interno desta Casa e da Lei Complementar nº 95/98.

Desse modo, feita essa breve digressão sobre o papel que o Poder Legislativo Estadual exerce no cenário constitucional atual e os documentos normativos que regem o exercício dessa função legiferante, passa-se à análise do caso específico do Projeto de Lei nº 787/2023, submetido à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis.

## 2.2 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O presente tópico visa avaliar a constitucionalidade da proposição. Para isso, deve ser analisado, sob o aspecto formal, se o tema abordado no projeto está inserido na competência legiferante estadual, se a espécie normativa utilizada está correta e se a apresentação do projeto se deu em conformidade com as regras de iniciativa legislativa pertinentes. Noutra giro, sob o aspecto material, deve ser estudada a compatibilidade entre o conteúdo da proposição e as disposições que constam da Carta Magna Federal e da Estadual.

Primeiramente, vale retomar que, conforme exposto alhures, a presente proposição tem por escopo dispor acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento, no âmbito do Estado do Ceará.

Nesse sentido, é preciso realçar que o cerne normativo da proposição se encontra descrito no art. 1º da minuta, de onde se extrai a seguinte redação:

Artigo 1º – Ficam obrigadas todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais.

É com base na leitura desse dispositivo que se construirá a maior parte da análise abaixo, eis que os demais artigos da proposição são dependentes logicamente desse art. 1º e também não demonstram conter maiores controvérsias jurídicas: o art. 2º apresenta informações sobre o símbolo mencionado e que são de conhecimento público da sociedade, o art. 3º prevê multa administrativa para quem descumprir a lei; o art. 4º prevê a possibilidade de regulamentação da Lei pelo Executivo e o art. 5º consiste em dispositivo formal de aplicabilidade exigido pela LC 95/98.

Esse destaque quanto à redação do art. 1º se justifica na medida em que a leitura do dispositivo revela, primeiro, que seus destinatários são apenas atores privados e, segundo, porque essa redação denota o dever desses atores de incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em: 1) todas as suas placas de atendimento ao público e 2) vagas de estacionamento preferenciais<sup>1</sup>.

Dessa feita, conclui-se que o presente parecer deve analisar, em síntese, dois temas distintos e que não se confundem: inserção de símbolos em placas de atendimento ao público e inserção de símbolos em vagas de estacionamento. Essa diferenciação é importante porque os dois temas possuem regimes jurídicos distintos em nosso ordenamento.

Assim, iniciando pela análise dos aspectos formais, convém apontar que, com relação à competência legiferante para tratar desses temas, de modo geral, **a matéria versada no PL se encontra contida na esfera de atribuições legislativas do Estado do Ceará, uma vez que compete ao Estado do Ceará legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, bem como art. 16, XIV, da Constituição Estadual.**

Todavia, é necessário destacar que tal competência encontra-se inscrita no âmbito da atribuição concorrente garantida pela Carta Magna à União, Estados e Distrito Federal (CF/88, art. 24, XIV). Nesse contexto, a Constituição Federal, tentando balizar a manifestação legiferante dos diferentes entes federativos criados por ela, previu que caberia à União – enquanto ente de abrangência nacional – editar normas gerais sobre os temas ali arrolados, podendo os Estados e o Distrito Federal suplementarem essas disposições conforme suas necessidades específicas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a União editou já algumas leis contendo normas gerais sobre a proteção das pessoas com deficiência. Merecem destaque o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei nº 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Feitas essas observações iniciais, impende consignar que, com relação à prioridade de atendimento, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz a seguinte disposição:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Previsão muito semelhante encontra-se contida no art. 1º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, com redação dada pela Lei 14626 de 2023<sup>2</sup>.

Por conseguinte, sendo a prioridade de atendimento um direito já estabelecido em norma geral federal, verifica-se que o ato de obrigar a aposição dessa informação em placas de atendimento ao público em nada interfere no desenho normativo federal, configurando, em verdade, especificidade regional ínsita ao modelo federativo e **englobada na competência legiferante estadual**.

De bom alvitre relembrar que o mesmo art. 24, da Constituição Federal, em seu inciso V – repetido pelo art. 16, V, da Carta Estadual – prevê a competência concorrente dos estados para legislar sobre “produção e consumo”, seara dentro da qual se encontra incluso o atendimento ao público realizado pelos estabelecimentos mencionados no art. 1º do PL 787-23.

Conforme reconhecido no parecer exarado por esta mesma Procuradoria, referente ao PL 212-17, que veiculava temática deveras semelhante (mas com relação ao autismo, e não à síndrome de down):

A norma acima explicita o entendimento de que o autor do Projeto de Lei intenta apenas a instrumentalização do direito à informação do consumidor portador de deficiências. O projeto *sub oculi* não modifica a norma federal, mas apenas tem o mérito de assegurar a sua divulgação e, assim, informar à pessoa com deficiência sobre garantias de atendimento prioritário.

Outrossim, não sendo a proposição desenhada para incidir sobre a esfera pública – eis que seus destinatários são somente atores privados –, **não se detecta violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo**, prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal c/c art. 60, II e §2º, “c”, da Constituição do Estado do Ceará.

Por fim, com relação à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual **se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente**, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Registre-se, por fim, que a posição acima adotada reitera a conclusão exposta por esta mesma Procuradoria no bojo do parecer referente ao PL 212-17, que tratava de assunto semelhante, porém, não idêntico.

**Destarte, constata-se que é formalmente constitucional o projeto de lei que visa obrigar atores privados a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público.**

Lado outro, no que tange especificamente à inclusão desse símbolo nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, em estacionamentos de acesso coletivo, tem-se matéria consideravelmente mais delicada, eis que há ampla regulação federal sobre o tema.

Com efeito, prevê a Lei nº 10.098/2000:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, **deverão ser reservadas vagas** próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência** com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, **garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, **deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;**

Reiterando essas disposições em linhas bastante similares, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, **devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade,** desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, **garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.**

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.**

Regulamentando essas disposições, ainda no plano federal, temos o Decreto nº 5296/2004, o qual determina, *in verbis*:

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, **serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto<sup>3</sup>**, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, **com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.**

**§1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.**

(...)

Observa-se que o Decreto nº 5296/2004 faz remissão específica à Lei nº 7.405, de 1985, que “torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”, estabelecendo, dentre outras disposições, que:

Art. 1º – É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 4º – Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

(...)

XX – locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m ( três metros e sessenta e seis centímetros);

Por fim, é necessário ainda mencionar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), enquanto órgão máximo consultivo e normativo do Sistema Nacional de Trânsito, com competência para estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 7º, I, e art. 12 da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro) regula esse mesmo tema em sua Resolução nº 965 de 2022<sup>4</sup>.

Os anexos dessa Resolução, por sua vez, determinam o uso apenas do “Símbolo Internacional de Acesso – SIA” para sinalizar essas vagas<sup>5</sup>.

Também há regulamentação igual, desse mesmo assunto, no Anexo IV da Resolução CONTRAN nº 973 de 2022 (ver páginas 105 e ss. do referido anexo).

Portanto, da leitura de todo esse cipoal normativo, podem ser retiradas as seguintes conclusões: 1) a simbologia a ser utilizada para sinalizar essas vagas é definida por lei federal e traçada de acordo com normas técnicas; e 2) essa mesma simbologia utilizada para caracterizar as vagas reservadas interfere também no modelo de credencial usado para distinguir os veículos que têm direito de utilizá-las e essa padronização da credencial é nacional e definida por meio de ato administrativo expedido pelo CONTRAN;

Nessa toada, observa-se que o tratamento do tema está todo contido em norma federal. **Por conseguinte, ao determinar a inclusão do símbolo mundial da síndrome de down em vagas de estacionamento preferenciais, o PL 787-23 versa sobre matéria regulada por lei federal, de modo que há óbice para sua aprovação, na forma do art. 7º, IV, da Lei Complementar 95 de 1998:**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Do mesmo modo, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

Art. 233. Considera-se prejudicada:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal;

Outrossim, conforme exposto, a simbologia utilizada nas vagas especiais também é usada para designar as credenciais que garantem o adequado exercício desse direito pelos seus titulares. E as normas técnicas para emissão dessas credenciais são expedidas pelo CONTRAN – órgão de natureza federal – e padronizadas nacionalmente.

Destarte, ao pretender modificar o desenho que caracteriza essas vagas, mas sem a pretensão de alterar o desenho das respectivas credenciais (e sem sequer a competência para tanto – art. 22, XI, da CF/88 c/c art. 12, I, do CTB), o PL 787-23 poderá, lamentavelmente, interferir na dinâmica de exercício desse direito garantido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Portanto, em função de tudo que foi exposto até aqui, recomenda-se a adoção de uma emenda supressiva, na forma do art. 222, §2º do regimento Interno desta Casa, com o desiderato de excluir o trecho “e vagas de estacionamento preferenciais” do art. 1º do PL 787-23.**

Por fim, quanto à constitucionalidade material da proposição, não se detectam contrariedades entre o conteúdo do PL 787-23 e as disposições da Constituição Federal ou Estadual. Com efeito, percebe-se que o projeto busca promover a melhor proteção e integração das pessoas com síndrome de down na sociedade alencarina, atendendo à missão imposta pela Constituição em diversos de seus dispositivos (art. 23, II, art. 24, XIV e art. 227, §2º, CF/88).

Assim, em uma leitura breve e perfunctória, inclusive lastreada no escopo de não se confundir com um exame de mérito da própria proposição, conclui-se pela constitucionalidade material do projeto.

## 2.3 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS REGIMENTAIS.

Não se observam, no PL *sub examine*, incorreções relacionadas às regras de técnica legislativa ditadas pela LC nº 95/98, motivo pelo qual não se desenvolve a presente observação.

Ademais, no que se refere à tramitação do PL em apreço, cumpre informar que, em pesquisa no sistema V-Doc Legislativo, não foram detectados outros projetos abordando temática semelhante à da proposição em testilha, durante a presente legislatura (2023-2026), de modo que não se verificam óbices à tramitação do PL 787-23 ou a necessidade de sua eventual anexação a outra proposição mais antiga.

## 3. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos pelo **PARECERFAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, uma vez que ele se revela em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, do ponto de vista formal e material, **com a ressalva de que seja feita uma emenda supressiva, na forma do art. 222, §2º do regimento Interno desta Casa, com o desiderato de excluir o trecho “e vagas de estacionamento preferenciais” do art. 1º do PL 787-23.**

É o parecer.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.

**Samuel de Freitas Xerez**

**Analista Legislativo**

1 Ressalte-se que a forma como está escrita a última oração desse art. 1º leva à interpretação literal de que o objetivo do projeto é meramente “incluir o símbolo mundial da síndrome de down em vagas de estacionamento preferenciais” e não o de “criar vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com síndrome de down”, dado que o verbo “criar” (ou outro verbo com conteúdo semelhante) não aparece em nenhum trecho desse dispositivo e que, na oração “incluïrem o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento preferenciais”, o termo “vagas de estacionamento preferenciais” funciona como complemento nominal do sintagma “símbolo mundial da síndrome de down”, complementando seu sentido – haja vista o uso da preposição “em” entre os dois termos –, de modo que a oração também poderia ser lida da seguinte forma, sem alteração de sentido: “incluïrem o símbolo mundial da síndrome de down em (...) vagas de estacionamento preferenciais”. É essa a compreensão adotada no parecer.

2 Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

3 O próprio decreto define, em seu art. 5º, quem pode ser considerado pessoa com deficiência física e pessoa com deficiência visual:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

4 Destaque-se apenas os dispositivos pertinentes dessa resolução, para fins de consulta, eis que pontuais na digressão textual em curso:

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

(...)

Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

(...)

**II – área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução;**

(...)

Art. 4º As áreas de estacionamento previstas no art. 3º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

## CAPÍTULO V

### DAS CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE PESSOAS IDOSAS

Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.

(...)

Art. 13. **A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:**

5 Conforme redação literal contida no início da página 2 do Anexo I: ““Toda vaga reservada deve ser demarcada com a marca delimitadora de estacionamento regulamentado e com o Símbolo Internacional de Acesso – SIA devendo sempre estar voltado para o lado direito. Nos casos em que é necessário dar contraste com o pavimento deve ser utilizado o SIA com orla”

A handwritten signature in blue ink, reading "Samuel de Freitas Xerez". The signature is written in a cursive style with a long, sweeping flourish at the end.

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 787/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2023 11:19:11	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2023 11:20:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 787/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2023 15:34:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2023 15:35:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	25/10/2023 15:11:46	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2023 09:24:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/10/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

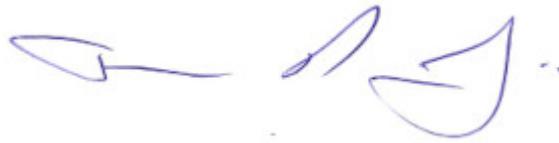
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2024 16:48:13	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2024 16:52:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
01/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/2023

AUTORIA: DEPUTADA MARTA GONÇALVES

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 787/2023, de autoria da Deputada Marta Gonçalves, que dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que *“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão social e o resguardo da dignidade e dos direitos de todas as pessoas com síndrome de down, no âmbito do Estado do Ceará, através da afixação do símbolo mundial da síndrome de down nos estabelecimentos privados, conferindo atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pelo parecer favorável da propositura em análise, sugerindo a supressão do trecho “e vagas de estacionamento preferenciais” de seu art. 1º.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

#### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **I - aos deputados estaduais;**

Referido projeto, conforme retromencionado, dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento, no âmbito do Estado do Ceará.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante à matéria, a propositura em comento encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e na Lei nº 10.098/2000, que "define princípios fundamentais e critérios básicos para fomentar a acessibilidade de indivíduos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de dispor sobre outras providências".

Em relação aos trechos “e em vagas de estacionamento” e “vagas de estacionamento preferenciais” mencionados, respectivamente, na ementa e no art. 1º do projeto sob análise, é importante mencionar que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atuando como o órgão máximo consultivo e normativo do Sistema Nacional de Trânsito, detém competência para definir normas regulamentares e diretrizes da Política Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, e artigo 12 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A Resolução nº 965 de 2022, emitida por este órgão, regulamenta o uso exclusivo do “Símbolo Internacional de Acesso (SIA)” para sinalização dessas vagas, determinação que visa a uniformidade e a facilidade de identificação das vagas destinadas a pessoas com deficiência, promovendo, assim, a acessibilidade em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo.

Ainda, a Resolução CONTRAN nº 973 de 2022, em seu Anexo IV (consulte páginas 105 e seguintes do anexo mencionado), reforça essa regulamentação, sublinhando a importância da padronização dos símbolos de acessibilidade para assegurar a inclusão e respeito às pessoas com deficiência no âmbito do trânsito brasileiro.

Dessa forma, faz-se necessário suprimir os trechos “**e em vagas de estacionamento**” da ementa e “**vagas de estacionamento preferenciais**” do art. 1º, bem como promover a supressão do art. 3º do projeto de lei, para alinhar o texto com as regulamentações vigentes e promover a coerência com as políticas nacionais de trânsito e acessibilidade.

Outrossim, é importante destacar que o artigo 4º da proposta em questão contraria a reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e reforçado pelo art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, sendo necessário, portanto, a sua supressão.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES “E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO” DA EMENTA E “VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS” DO ART. 1º, BEM COMO COM A SUPRESSÃO DOS ART. 3º E 4º do Projeto de Lei nº 787/2023**, de autoria da Deputada Marta Gonçalves.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2024 15:30:37	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2024 15:34:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
10/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2024 11:14:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2024 11:19:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES “E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO” DA EMENTA E “VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS” DO ART. 1º, BEM COMO COM A SUPRESSÃO DOS ART. 3º E 4º do Projeto de Lei nº 787/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

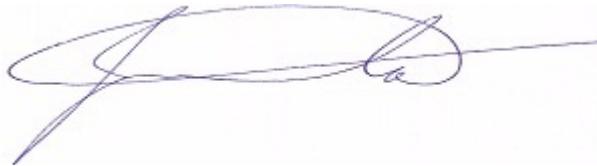
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 787/2023 DE AUTORIA DA DEP MARTA GONÇALVES EM ANÁLISE NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2024 14:45:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2024 14:50:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
18/04/2024

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00787/2023

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00787/2023**, proposto pela Deputada Marta Gonçalves, que: “DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN COMO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a inclusão social e o resguardo da dignidade e dos direitos de todas as pessoas com síndrome de down, no âmbito do Estado do Ceará, através da afixação do símbolo mundial da síndrome de down nos estabelecimentos privados, conferindo atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estacionamento. Nesse sentido, tem-se que o down é uma alteração genética no par 21 de cromossomos, onde há*

*a presença de um cromossomo extra, e também é chamada cientificamente de trissomia do 21. Não trata de uma doença, mas sim de uma condição que afeta o sistema cognitivo do indivíduo, além de algumas características físicas específicas. De acordo com o Censo do IBGE, 45 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, sendo cerca de 300 mil com síndrome de down. Não raro, pais ou responsáveis relatam a dificuldade de se locomover na Cidade e ter uma vida social minimamente ativa com crianças que tenham síndrome de down, se transformando, em certos casos, num drama para muitas famílias. Em decorrência da hiperatividade comum a essa síndrome, essas pessoas precisam de uma atenção especial no que se refere a redução, tanto quanto possível, de stresses, filas demoradas ou longos períodos de tempo em atividades repetitivas, motivo pelo qual é imprescindível garantir a preferencial desse público, tanto no atendimento, quanto na oferta de vagas nos estacionamentos.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que inseridas as sugestões apontadas.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, inclusive as sugestões mencionadas.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, por ser parte de um plano de conscientização da população sobre o tema, já que muitas vezes os familiares ou acompanhantes das pessoas com síndrome de down não sabem que são merecedores de tal direito, e por vezes são submetidos a constrangimentos e dificuldades em locais públicos.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com supressão das expressões “e em vagas de estacionamento” da Ementa e “vagas de estacionamento preferenciais”, do art. 1º, bem como a supressão dos arts. 3º e 4º**, à regular tramitação do projeto de lei nº 00787/2023, de autoria da Deputada Marta Gonçalves.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro'.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2024 15:51:04	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2024 15:55:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
23/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 23/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JEOVA MOTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2024 14:52:37	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2024 16:21:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES “E EM VAGAS DE ESTACIONAMENTO” DA EMENTA E “VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS” DO ART. 1º, BEM COMO COM A SUPRESSÃO DOS ART. 3º E 4º do Projeto de Lei nº 787/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COFT		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	01/05/2024 09:49:01	<b>Data da assinatura:</b>	01/05/2024 09:53:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER  
01/05/2024

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR**

**Parecionamento, no âmbito do estado do Ceará,er Técnico sobre o Projeto de Lei nº 787/2023, que dispõe acerca da obrigatoriedade de todas as entidades e empresas privadas incluírem o símbolo mundial da síndrome de down como atendimento prioritário em suas dependências e em vagas de estabelecimento, no âmbito do estado do Ceará.**

**PARECER**

**30/04/2024.**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de fixar a obrigação, *para todas as empresas e empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares*, de incluírem em todas as suas placas de atendimento ao público, bem como vagas de estacionamentos preferenciais, o símbolo mundial da síndrome de down.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que a proposição *busca garantir a inclusão social e o resguardo da dignidade e dos direitos de todas as pessoas com síndrome*

de down. Cita ainda números do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, segundo os quais 45 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, sendo cerca de 300 mil com síndrome de down, o que representa, ainda segundo a autora, um verdadeiro *drama* para muitas famílias.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável, *com a ressalva de que seja feita emenda supressiva, na forma do art. 222, § 2º do Regimento Interno desta Casa, com o desiderato de excluir o trecho “e vagas de estacionamento preferenciais” do art. 1º.*

Em seguida, foi a proposição em comento apreciada no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça e Redação desta Casa, sendo emitido e aprovado parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, *com supressão das expressões “e em vagas de estacionamento” da Ementa e “vagas de estacionamento preferenciais” do art. 1º, bem como com a supressão dos art. 3º e 4º.*

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

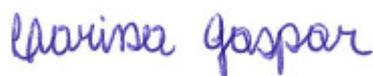
Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

Ao propor a instituição a parlamentar autora demonstra preocupação em legislar favoravelmente à melhoria da qualidade de vida das pessoas com síndrome de down e de suas famílias, facilitando o acesso a atendimento em estabelecimentos comerciais, destacando, inclusive, o direito a atendimento prioritário em suas placas de atendimento.

Trata-se, portanto, de proposta meritória, que em nada impactará na vida financeira do Estado e que muito contribuirá para a qualidade de vida das pessoas com síndrome de down e de suas famílias, garantindo-lhes dignidade quando em necessidade de atendimentos em estabelecimentos como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 787/2023 **com supressão das expressões “e em vagas de estacionamento” da Ementa e “vagas de estacionamento preferenciais” do art. 1º, bem como com a supressão dos art. 3º e 4º**

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 09:45:02	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 09:50:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2024 09:20:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2024 09:45:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
09/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUÍREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN NO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam obrigadas todas as empresas e os empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluir o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público.

**Art. 2.º** O símbolo a que se refere o art. 1.º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.



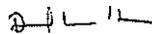
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

Governador  
**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**  
Vice-Governadora  
**JADE AFONSO ROMERO**  
Casa Civil  
**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**  
Procuradoria Geral do Estado  
**RAFAEL MACHADO MORAES**  
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**  
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização  
**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**  
Secretaria da Articulação Política  
**AUGUSTA BRITO DE PAULA**  
Secretaria das Cidades  
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**  
Secretaria da Cultura  
**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**  
Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**MOISÉS BRAZ RICARDO**  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**JOÃO SALMITO FILHO**  
Secretaria da Diversidade  
**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**  
Secretaria dos Direitos Humanos  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
Secretaria da Educação  
**ELIANA NUNES ESTRELA**  
Secretaria do Esporte  
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**  
Secretaria da Fazenda  
**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura  
**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**  
Secretaria da Igualdade Racial  
**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**  
Secretaria da Juventude  
**ADELITTA MONTEIRO NUNES**  
Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**  
Secretaria das Mulheres  
**JADE AFONSO ROMERO**  
Secretaria da Pesca e Aquicultura  
**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**  
Secretaria da Proteção Animal  
**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**  
Secretaria do Planejamento e Gestão  
**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**  
Secretaria dos Povos Indígenas  
**JULIANA ALVES**  
Secretaria da Proteção Social  
**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**  
Secretaria dos Recursos Hídricos  
**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**  
Secretaria das Relações Internacionais  
**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**  
Secretaria da Saúde  
**TÂNIA MARA SILVA COELHO**  
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretaria do Trabalho  
**VLADYSON DA SILVA VIANA**  
Secretaria do Turismo  
**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**  
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**RODRIGO BONA CARNEIRO**

**LEI Nº18.798**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Renato Roseno coautoria Júlio César Filho, Guilherme Landim, Romeu Aldigueri, Missias Dias, Leonardo Pinheiro, Jô Farias, Lia Gomes e Emília Pessoa)

**ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

§ 1.º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.

§ 2.º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

§ 3.º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4.º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde das pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.799**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Marta Gonçalves)

**DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS ENTIDADES E EMPRESAS PRIVADAS INCLUIREM O SÍMBOLO MUNDIAL DA SÍNDROME DE DOWN NO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigadas todas as empresas e os empreendimentos do setor privado, tais como supermercados, shoppings centers, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares, localizados no Estado do Ceará, a incluir o símbolo mundial da síndrome de down em todas as suas placas de atendimento ao público.



Art. 2.º O símbolo a que se refere o art. 1.º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão à pessoa com síndrome de down.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.800**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Jô Farias)

**RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO PARA O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, E CRIA O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º No âmbito do Estado do Ceará, não será exigido qualquer prazo mínimo para fins de registro de Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa, que poderá ser feito em qualquer Delegacia de Polícia, inclusive eletronicamente.

Art. 2.º No âmbito das Delegacias de Polícia do Estado do Ceará, deverão ser fixados cartazes com a inscrição: “Não é necessário aguardar o prazo mínimo de 24h para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.”

Art. 3.º Fica criado o Dia Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas no Estado do Ceará, a ser comemorado na data de 30 de agosto. Parágrafo único. Anualmente, na semana que compreende o dia 30 de agosto, o Estado do Ceará celebrará a Campanha “Não espere 24 horas”, tendente a divulgar a causa do enfrentamento ao desaparecimento de pessoas, as ferramentas de que o Estado dispõe para familiares de desaparecidos e a inexistência de prazo mínimo para o registro do Boletim de Ocorrência de Desaparecimento de Pessoa.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.801**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoria Guilherme Landim)

**INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS DENOMINADA SETEMBRO VERDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Doação de Órgãos e Tecidos, denominada Setembro Verde, a ser realizada anualmente no Estado do Ceará, durante o mês de setembro.

Art. 2.º A Campanha Setembro Verde tem como objetivos:

I – promover a conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos para a vida de milhares de pessoas;

II – incentivar a discussão e a disseminação de informações sobre o processo de doação de órgãos e tecidos;

III – estimular a solidariedade e o ato de doar como um gesto de amor ao próximo;

IV – reduzir a fila de espera por transplantes no Estado do Ceará;

V – prestar homenagem aos doadores e suas famílias, reconhecendo o valor do gesto de salvar vidas.

Art. 3.º O Poder Executivo estadual ficará responsável por coordenar e promover as ações da Campanha Setembro Verde, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil envolvidas na área da saúde e da doação de órgãos e tecidos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.802**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Luana Ribeiro)

**CRIA A SEMANA CUIDAR DE QUEM CUIDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana Cuidar de Quem Cuida, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 5 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia do Cuidador.

Art. 2.º A Semana Cuidar de Quem Cuida tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância do reconhecimento, apoio e cuidado para com aqueles que desempenham a missão de cuidadores, sejam eles familiares, profissionais da saúde, ou qualquer pessoa que se dedique à atividade;

II – fornecer orientações às famílias e aos cuidadores sobre noções de bem-estar pessoal, colaborando para que estes possam administrar o estresse e a exaustão, que podem surgir devido às demandas do cuidado;

III – disseminar informações relativas a serviços gratuitos, que podem ser utilizados pelos familiares e/ou cuidadores, a fim de permitir um melhor equilíbrio emocional e cuidados de alta qualidade;

IV – apoiar a realização de campanhas voltadas ao cuidado da saúde mental dos cuidadores das pessoas com deficiência, dos idosos, e das pessoas com doenças crônicas e terminais;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o papel dos familiares e/ou cuidadores na vida da pessoa com deficiência, idoso ou doente, que necessita de cuidados especiais.

Art. 3.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana poderá ser realizada em parceria com voluntários, instituições de ensino, instituições de saúde e sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.803**, de 10 de maio de 2024.

(Autoria: Dra. Silvana)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CADI-ARATUBA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ARATUBA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação CADI-ARATUBA, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.444.023/0001-08, com sede no Município de Aratuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

